



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

AUTÓGRAFO

Processo n.º 171/2023

LEI N.º 1746

DE

10 DE MAIO DE 2023

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 01/06/2023
PREFEITO

Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias e logradouros públicos e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º - A denominação de bairros, vilas, vias, logradouros e bens públicos far-se-á de acordo com os dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por vias e logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, praias, parques, jardins, rodovias, pontes, travessas, campos, largos, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município de Itaberaba serão observadas as seguintes normas:

I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados a Itaberaba;
- b) por sua cultura e proteção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;

II - nomes de fácil pronuncia tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e da mitologia clássica;

III - nomes de fácil pronuncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

IV – datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou universal;

V – nomes de personalidades estrangeiras com nítido e indiscutível destaque.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive títulos, dando-se preferência aos nomes de duas palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverá ser observado, tanto quanto possível:

I – a concordância do nome com o ambiente ou local;

II – a utilização de nomes de um mesmo gênero ou região deverão, na medida do possível, ser agrupados em ruas próximas;



III – a colocação de nomes mais expressivos nos logradouros públicos mais importantes.

Art. 3º - A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

I – nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes ou a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – denominações que substituam nomes tradicionais cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidos;

III – nome de pessoa sem referência histórica que a identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V – nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição e aqueles de grande avanço ou demasiada extensão, quando suas características forem diversas nos trechos.

§ 2º - Poderá ser utilizada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único - Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas, no mínimo, a cada duzentos metros.

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado, com letras e números azuis com fundo branco.

§ 1º - Prefeitura Municipal de Itaberaba poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material equivalente e que permita a perfeita legibilidade.

§ 2º - A comunidade poderá fazer doação das placas de nomenclatura das vias públicas, constando nestas a identificação dos doadores, desde que observados o padrão utilizado pela municipalidade.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal de Itaberaba.



§ 1º - A Prefeitura Municipal de Itaberaba poderá conceder às empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro, com texto publicitário.

§ 2º - Os postes serão padronizados de acordo com os critérios definidos pela Prefeitura Municipal de Itaberaba.

CAPÍTULO III NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 9º - A numeração deverá ser afixada ou pintada em lugar visível, no muro de alinhamento, fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único - A numeração deverá ser padronizada quanto ao local de afixação e seu desenho, sendo facultada a utilização de desenho artístico.

Art. 10 - numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste.

Parágrafo Único - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do lado esquerdo, os números ímpares.

Art. 11 - Quando em uma mesma edificação houver mais de uma unidade independente ou, num mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 12 - A numeração dos novos prédios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecidos os seguintes critérios:

I - nos prédios de até nove pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por três algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

II - nos prédios com mais de nove pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; os dois últimos, ou seja, o da classe da centena e da unidade de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.



Art. 13 - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente, cada elemento poderá receber numeração própria.

Parágrafo Único - A numeração própria citada neste artigo será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

Art. 14 - Quando um prédio, além de sua entrada principal, tiver acesso por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal de Itaberaba fornecerá à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

CAPITULO IV DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 16º - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída ficando os mesmos obrigados a substituí-las dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Pelo não cumprimento da notificação ficarão os proprietários sujeitos a uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o Valor de Referência Fiscal do Município (VRFM).

§ 2º - Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Postura do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba comunicará ao Cartório de Registro Geral de Imóveis do Município.

Art. 18 - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba procederá à numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que, futuramente, por qualquer motivo, apresentarem numeração incorreta.

Art. 19 - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba procederá à notificação dos respectivos proprietários.

Art. 20 - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba quando proceder à revisão da numeração de um logradouro, organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

- I - numeração existente e a ser distribuída;
- II - numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III - extensão da testada do imóvel;
- IV - nome do proprietário;
- V - nome do logradouro;
- VI - outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo Único - Da relação referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente medidas, e contendo para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.

Art. 21 - Depois de aprovados a relação e o esboço pelo órgão da Prefeitura Municipal de Itaberaba, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação em jornal de maior circulação regional da relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e da nova, bem como afixação da mesma no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaberaba.

Art. 22 - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba organizará o registro das listas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 23 - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 10 de maio de 2023.


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Processo nº 171/2023 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 08/2023 de autoria do vereador Antonio Andrade Santos Neto: dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias e logradouros públicos e dá outras Providências.

Cuida-se de Projeto de Lei Legislativo nº 08/2023, de autoria do Vereador Antonio Andrade Santos Neto, conhecido como Bodinho Neto, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias e logradouros públicos.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

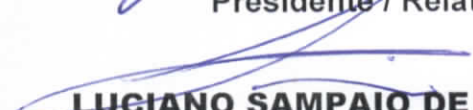
Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a tratar de normas orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

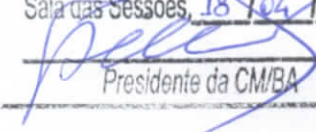
Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade e legalidade, cabendo ao Plenário a análise meritória.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2023.


FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente / Relator


LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro


JOSÉ AUDEMARIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado ☐ 1º VOT.	☐ 2º VOT. ☒ U.VOT.
Por: ☒ UNAN.	(18) VOTOS
Sala das Sessões, 18/04/2023	
 Presidente da CM/BA	

PARECER JURÍDICO

ASSJUR.VB.03.110423.CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, EMPLACAMENTO E NUMERAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – CONTEÚDO MERAMENTE PROGRAMÁTICO – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 08/2023, de autoria do Vereador Antonio Andrade Santos Neto, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias e logradouros públicos.

A atribuição conferida pela Lei Orgânica do Município de Itaberaba à Câmara Municipal de Vereadores para legislar sobre assuntos de interesse local encontra respaldo na legalidade trazida pela Constituição Federal e do Estado da Bahia. A Constituição Federal estabelece a autonomia dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Já a Constituição do Estado da Bahia, em seu Art. 59, atribui aos municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, desde que respeitadas as normas de interesse estadual e federal. Nesse sentido, a Lei Orgânica de Itaberaba, ao conceder tal atribuição à Câmara Municipal de Vereadores, está agindo de acordo com a legalidade estabelecida nas normas constitucionais.

A referida norma também assegura a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a tratar de normas programáticas e orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com a leitura e análise textual da matéria, denota-se que a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88). Trata-se de matéria tipicamente de interesse local, de competência do Município, nos termos do art. 22 inciso II, da Lei Orgânica de Itaberaba.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Em outubro de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 1151237/SP e decidiu que é constitucional a iniciativa concorrente entre executivo e legislativo, acerca da matéria em discussão.

Vejamos:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre "denominação de próprios, vias e logradouros públicos" (art. 33, XII). O STF afirmou que se

deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. **Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). – (grifo nosso).

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 08/2023, de autoria do Vereador Antonio Andrade Santos Neto, ante a reunião dos pressupostos legais.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 11 de abril de 2023.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 08 DE 03 DE ABRIL DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA
PROTOCOLO GERAL
PR. LC Nº 171 / 2023
EM. 03 / 04 / 23
Anna Valéria Brito
Servidora (a) da CM/BA

Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias e logradouros públicos e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 1º - A denominação de bairros, vilas, vias, logradouros e bens públicos far-se-á de acordo com os dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei entende-se por vias e logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, praias, parques, jardins, rodovias, pontes, travessas, campos, largos, becos e pátios.

Art. 2º - Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município de Itaberaba serão observadas as seguintes normas:

I - nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados a Itaberaba;
- b) por sua cultura e proteção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;

II - nomes de fácil pronuncia tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e da mitologia clássica;

III - nomes de fácil pronuncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou universal;

V - nomes de personalidades estrangeiras com nítido e indiscutível destaque.

§ 1º - Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive títulos, dando-se preferência aos nomes de duas palavras.

§ 2º - Na aplicação das denominações deverá ser observado, tanto quanto possível:

I - a concordância do nome com o ambiente ou local;

II - a utilização de nomes de um mesmo gênero ou região deverão, na medida do possível, ser agrupados em ruas próximas;

III - a colocação de nomes mais expressivos nos logradouros públicos mais importantes.

Art. 3º - A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Art. 4º - Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:

- I** – nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes ou a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- II** – denominações que substituam nomes tradicionais cujo nome persiste entre o povo, e que, tanto quanto possível, deverão ser restabelecidos;
- III** – nome de pessoa sem referência histórica que a identifique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- IV** – nomes de diferentes logradouros, bairros e bens públicos, homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;
- V** – nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição e aqueles de grande avanço ou demasiada extensão, quando suas características forem diversas nos trechos.

§ 2º - Poderá ser utilizada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

CAPÍTULO II DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 5º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo Único - Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas, no mínimo, a cada duzentos metros.

Art. 6º - As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado, com letras e números azuis com fundo branco.

§ 1º - Prefeitura Municipal de Itaberaba poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material equivalente e que permita a perfeita legibilidade.

§ 2º - A comunidade poderá fazer doação das placas de nomenclatura das vias públicas, constando nestas a identificação dos doadores, desde que observados o padrão utilizado pela municipalidade.

Art. 7º - O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal de Itaberaba.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Itaberaba poderá conceder às empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro, com texto publicitário.

§ 2º - Os postes serão padronizados de acordo com os critérios definidos pela Prefeitura Municipal de Itaberaba.



CAPÍTULO III NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 8º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Art. 9º - A numeração deverá ser afixada ou pintada em lugar visível, no muro de alinhamento, fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único - A numeração deverá ser padronizada quanto ao local de afixação e seu desenho, sendo facultada a utilização de desenho artístico.

Art. 10 - numeração nos logradouros obedecerá por convenção, em ordem crescente, o sentido norte-sul e leste-oeste.

Parágrafo Único - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro do início para o fim, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do lado esquerdo, os números ímpares.

Art. 11 - Quando em uma mesma edificação houver mais de uma unidade independente ou, num mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art. 12 - A numeração dos novos prédios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecidos os seguintes critérios:

I - nos prédios de até nove pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por três algarismos, onde os dois primeiros indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o último algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram.

II - nos prédios com mais de nove pavimentos a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos onde, também os dois primeiros indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; os dois últimos, ou seja, o da classe da centena e da unidade de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo Único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 13 - Quando no pavimento térreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente, cada elemento poderá receber numeração própria.

Parágrafo Único - A numeração própria citada neste artigo será a do próprio edifício, seguida de uma letra maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.



Art. 14 - Quando um prédio, além de sua entrada principal, tiver acesso por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel, em cada um destes logradouros.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal de Itaberaba fornecerá à agência local da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a antiga e a nova numeração, após qualquer alteração.

CAPITULO IV DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art. 16º - A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída ficando os mesmos obrigados a substituí-las dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Pelo não cumprimento da notificação ficarão os proprietários sujeitos a uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o Valor de Referência Fiscal do Município (VRFM).

§ 2º - Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Obras e no Código de Postura do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba comunicará ao Cartório de Registro Geral de Imóveis do Município.

Art. 18 - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba procederá à numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que, futuramente, por qualquer motivo, apresentarem numeração incorreta.

Art. 19 - Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba procederá à notificação dos respectivos proprietários.

Art. 20 - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba quando proceder à revisão da numeração de um logradouro, organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro, com as seguintes indicações para cada imóvel:

- I - numeração existente e a ser distribuída;
- II - numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- III - extensão da testada do imóvel;
- IV - nome do proprietário;
- V - nome do logradouro;
- VI - outras indicações por acaso necessárias.

Parágrafo Único - Da relação referida neste artigo fará parte integrante um esboço do logradouro representando as testadas de todos os imóveis, devidamente medidas, e contendo para cada imóvel, as indicações dos incisos I e II deste artigo.



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Art. 21 - Depois de aprovados a relação e o esboço pelo órgão da Prefeitura Municipal de Itaberaba, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis, após a publicação em jornal de maior circulação regional da relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e da nova, bem como afixação da mesma no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaberaba.

Art. 22 - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaberaba organizará o registro das listas de revisão da numeração e respectivos esboços com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar-se a que número da antiga numeração corresponde o novo número atribuído ao imóvel.

Art. 23 - Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando o número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A denominação e red denominação de ruas, logradouros, bairros carecem de regulamentação atualizada no Município de Itaberaba, pois, embora transpareça matéria pouco relevante, é causadora de problemas para moradores, afetados por alterações repentinas da denominação de logradouros, além de retratar matéria de grande relevância para a identificação de endereços urbanos ou rurais e para a valoração das personalidades e eventos merecedores de homenagens públicas.

A ausência de regulamentação tem ocorrido com o uso meramente político da denominação ou mesmo da alteração da denominação de espaços públicos, sem nenhum critério, causa prejuízo aos moradores, que são obrigados a arcar com custos inerentes a alteração do nome de sua rua e outros logradouros, agravando questões relacionadas aos comerciantes e prestadores de serviços essenciais. Os mesmos são obrigados a promover a mudança do endereço junto a sua clientela efetiva e potencial, muitas vezes com sacrifício de material de propaganda já impresso ou consolidado.

Agrava-se o prejuízo ao munícipe quando da alteração de nome de ruas para o recebimento de recibos de água e luz, boletos diversos, correspondências do Correios dentre outras situações. É extremamente importante este Poder Legislativo Municipal regular, atualizar e adaptar a realidade de Itaberaba. De modo que peço a aprovação de todos os colegas a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2023.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO

"Bodinho Neto"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☒ 1ª VOT. ☐ 2ª VOT. ☐ U. VOT.
Por: ☒ UNAN. / (☒) VOTOS
Sala das Sessões, 18 / 04 / 2023
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ª VOT. ☒ 2ª VOT. ☐ U. VOT.
Por: ☒ UNAN. / (☒) VOTOS
Sala das Sessões, 05 / 05 / 2023
Presidente da CM/BA